



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10855/001.066/88-34

Sessão de 28 de junho de 1991

ACORDÃO Nº CSRF/01-1.141

Recurso nº: RP/105-0.122

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Recorrida : QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: COMÉRCIO DE BEBIDAS BRANCO LTDA.

PROCESSO DECORRENTE DE IDENTIDADE DAS QUESTÕES CONTROVERTIDAS - SOLUÇÃO UNIFORME.

Versando o processo decorrente os mesmos aspectos controvertidos nos autos principais, impõe-se a adoção de decisão consensual ao que ali restou deliberado.

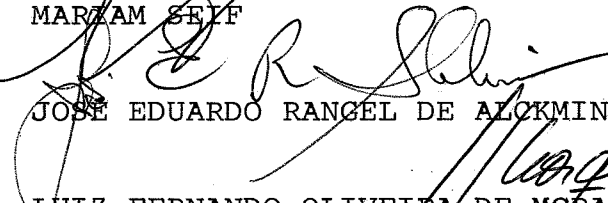
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Cons. Waldevan Alves de Oliveira e Sebastião Rodrigues Cabral, que negavam provimento ao recurso.

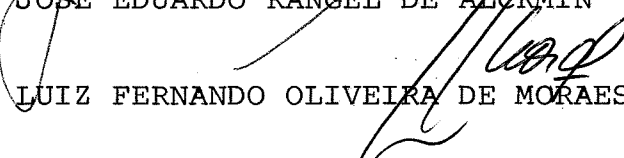
Sala das Sessões, em 28 de junho de 1991.


MARZAIM SEIF

- PRESIDENTE


JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JOÃO DIAS NETO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS, MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS, LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS e BENEDICTO ONOFRE EVANGELISTA. Ausentes justificadamente os Cons. AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

RECURSO Nº : RP/105-0.122

ACÓRDÃO Nº : CSRF/01-1.141

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA : QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: COMÉRCIO DE BEBIDAS BRANCO LTDA.

R E L A T Ó R I O

A Fazenda Nacional interpôs recurso contra o Acórdão nº 105-3.214, relativo ao Recurso nº 52.151, com fundamento no art. 3º do Decreto nº 83.304/74, tendo em vista a ocorrência de voto vencido no julgamento pela Câmara **a quo**.

O lançamento em tela refere-se a contribuição para o PIS e é decorrente dos fatos apontados em outro lançamento, este referente ao imposto de renda de pessoa jurídica, igualmente objeto de idêntico recurso.

Assinala a recorrente que em se tratando de lançamento reflexo, a decisão proferida no processo principal importa em decidir o mérito da decorrente e, nesses termos, tendo em conta o apelo interposto naquele outro processo, requer que neste se ja observado o que ali restar decidido.

Fez, a recorrente, anexar ao seu recurso cópia do apelo ofertado no denominado processo matriz.

Admitido o recurso por despacho da ilustre Presidência da Câmara recorrida, o sujeito passivo manifestou-se asseverando que uma vez tendo sido provido o seu recurso pela Câmara julgadora igual providência se impunha nesse procedimento decorrente.

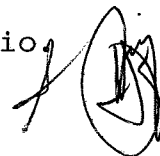
Saliento, por última, que essa Câmara Superior, ao apreciar o Recurso RP/105-0.121, decidiu, mediante o Acórdão CSRF/01-1.128, dar provimento ao recurso, consoante decisão portadora da seguinte ementa:



Acórdão nº-CSRF/03-1.141

"IRPJ - ATIVO IMOBILIZADO - EMPRESA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS - GARRAFAS E ENGRADADOS - Os engradados e vasilhames, que não se destinam à venda, devem ser classificados no ativo imobilizado, na hipótese de se destinarem a manutenção da atividade da empresa."

Nesses termos, dou por feito o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'J' followed by a circular flourish.

Acórdão nº-CSRF/01-1.141

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - Relator

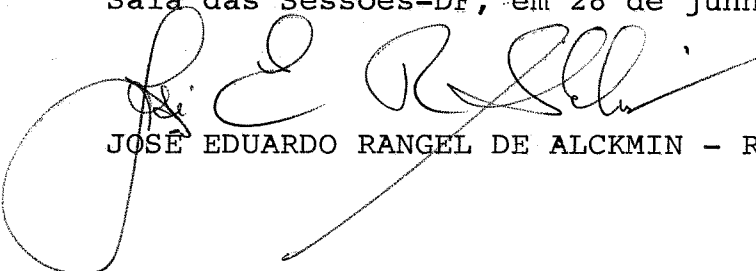
O recurso foi interposto com guarda do prazo legal, habilitando-se ao conhecimento.

A questão de mérito encontra-se totalmente imbricada com aquela que restou examinada, por esta colenda Câmara Superior, nos autos do RP/105-0.121, cuja ementa foi transcrita no relatório.

Ora, tendo lá assentado este órgão julgador que o procedimento da autoridade lançadora era procedente, por questão de coerência o mesmo entendimento se impõe no caso dos autos.

Dessa maneira, reportando-me aos termos do voto proferido no processo principal, voto pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões-DF, em 28 de junho de 1991.


JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR 